



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.018368/91-30
RECURSO Nº. : 05071
MATÉRIA : IRPF - Ex. 1988
RECORRENTE : CLAUDIO VICTOR RODRIGUES
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.392

NULIDADE - não é nulo o lançamento efetuado de acordo com as normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO VICTOR RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida, e, quanto ao mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.018368/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.392
RECURSO Nº. : 05.071
RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES FILHO

RELATÓRIO

: CLAUDIO VICTOR RODRIGUES, já qualificado na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP - Centro/Norte (fls. 35/36), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 17/20.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física (Ex. 1988), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa FRUTICOLA SALVANTONIO LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a referida empresa no processo nº 10880.018518/91-51, objeto do Recurso nº 109.776, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro arbitrado.

3. Em impugnação de fls. 25, protocolada em 25.07.91, pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração, o contribuinte alega que:

. embora sua retirada da sociedade Frutícola Salvantonio Ltda., tenha ocorrido no início do exercício de 1987, o distrato social somente se efetivou no dia 26 de janeiro de 1988;
. conforme declarou no Termo de Declaração II, datado de 13.06.91, após sua saída da referida empresa, desconhece o paradeiro dos documentos fiscais e contábeis da mesma;
. a assinatura da peça contábil - Balanço Patrimonial, levantado em 31.12.87, e em poder da Corretora Walpires S/A, é reconhecida pelo signatário, todavia, foram utilizados papéis assinados em branco para sua elaboração e feitura, sem sua autorização e conhecimento, pois o mesmo já havia se retirado da referida sociedade, como de fato se retirou no início de 1987 e de direito em 1988, conforme alteração do Contrato Social, arquivado na Junta Comercial de São Paulo.

4. Em Informação Fiscal de fls. 30, após rebater os argumentos contidos na peça impugnatória, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

5. A autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 35/36, que esta assim ementada:

" O decidido no processo matriz pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente. Ação fiscal procedente. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.018368/91-30

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.392

7. Cientificada da decisão em 25.08.94 (AR às fls. 39), a recorrente apresentou recurso de fls. 41/45, protocolado em 22 de setembro de 1994, cujas razões estão abaixo transcritas:

“ Preliminar

Verifica-se, de plano, a impossibilidade de uma ampla e plena defesa por parte da recorrente visto que os elementos fornecidos são insuficientes ao necessário conhecimento dos fatos.

De se observar também que, tratando-se de lançamento reflexo, em virtude da relação causa-efeito enquanto não definitivamente constituído o crédito tributário na pessoa jurídica é inadmissível a exigência decorrente e reflexa contra a pessoa física.

Na presente autuação a recorrente não possui informação plena relativa ao lançamento efetivado na pessoa jurídica estando portanto caracterizado cerceamento ao seu direito de defesa.

Mérito

Data venia, não pode prevalecer a decisão recorrida devendo ser totalmente reformada.

A exigência fiscal contra o recorrente não pode prosperar face à existência de claro erro de identificação do sujeito passivo.

Segundo alteração contratual reconhecida na autuação, a ora recorrente retirou-se da sociedade em 26.01.88 desconhecendo totalmente a partir desta data o destino da sociedade. De qualquer sorte, a sua participação na sociedade foi meramente figurativa não tendo tido qualquer atuação gerencial ou administrativa.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o ex-sócio só responde pelos débitos fiscais no período em que exerceu a administração da sociedade e ficar provado que agiu com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatuto, sendo inaplicável o disposto no artigo 135 do CTN se as quotas foram regularmente transferidas para os novos sócios.

A corroborar o entendimento vide acórdão do STJ n. 29.769-6 SP (DJU 05.04.93).

Execução Fiscal - Responsabilidade Tributária - Sucessão Negociável.

“Execução Fiscal - Encargos - Responsabilidade de Sócio. Na forma do art. 133, inciso I do CTN, os novos sócios respondem pelo tributo, não provado que o sócio que se retirou da sociedade agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, sendo inaplicável o art. 135 do CTN Recurso improvido.”(ac. un. da 1ª T. do STJ - Relator Min. Garcia Meira DJU I 05.04.93; p. 5.817 - ementa oficial).

Do voto do relator reproduzimos o aresta recorrido, “verbis”:

“Ficou demonstrando, nos autos das execuções fiscais apensados a estes embargos, que a pessoa jurídica responsável tributária continuou existindo, transferidas as cotas integrativas do seu capital a pessoas diversas dos sócios originários, em 20 de julho de 1981, e devidamente registrado o contrato na Junta Comercial. Nenhuma disposição legal exigia que se desse baixa nos registros da multiplicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.018368/91-30

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.392

Incide, então, a regra do art. 133 do CTN quanto à legislação passiva "ad causam" para aquelas execuções.

Não obstante, a exequente apontou o embargante - sócio que se retirou da empresa como responsável solidário pelos tributos sem que a sociedade tivesse sido liquidada (art. 134, VII do CTN), sem que ao menos alegasse ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei ou norma individual como gerador da dívida para com o fisco.

Em tais condições, e como vem reiteradamente decidindo esta Colenda Terceira Câmara, é ocioso enumerar precedentes, é indevida a co-responsabilidade tributária do sócio que se retira da sociedade (fls. 79/80). "

Portanto, é descabida a exigência de tributo por reflexo, sem que o Fisco comprove, concretamente, ter o recorrente agido como sócio-gerente ou administrador da sociedade.

O STF decidiu ainda no RE 01087285/210-SP (DJU de 14.11.91) que o sócio não responde, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pelas obrigações fiscais da sociedade, quando não lhe impute conduta dolosa ou culposa, como violação da lei ou do contrato.

Na hipótese, não houve nenhuma conduta dolosa ou culposa da recorrente já que na época em que era sócio não participava da administração da sociedade.

Evidencia-se assim claramente a nulidade da autuação impugnada, por existência inequívoca de erro na identificação do sujeito passivo.

No que tange à multa aplicada, não tendo sido o ora recorrente o infrator ou responsável pelas irregularidades apontadas, é igualmente descabida eis que pelo seu caráter punitivo não pode passar da pessoa do infrator."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.018368/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.392

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre observar não assistir razão à recorrente, quando esta alega “a impossibilidade de uma ampla e plena defesa (...) visto que os elementos fornecidos são insuficientes ao necessário conhecimento dos fatos”, isto porque o presente processo encontra-se revestido das formalidades legais previstas no Decretoº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Com efeito, verifica-se que:

a) no presente processo encontram-se todos os elementos motivadores da lavratura do Auto de Infração, quais sejam: descrição dos fatos ensejadores do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com o conseqüente reflexo na pessoa física dos sócios, e os dispositivos legais aplicáveis;

b) a recorrente tinha conhecimento da ação fiscal que estava sendo desenvolvida na empresa Fruticola Salvantonio Ltda., consoante verifica-se dos documentos às fls. 01 a 05, 12 a 14.

Ademais, na Intimação de fls. 38, foi facultado ao contribuinte, obter vista do processo, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Em assim sendo, carece de fundamento legal a alegação de cerceamento do direito de defesa por insuficiência de elementos ao necessário conhecimento dos fatos.

Improcede, também, a alegação de ser inadmissível ao fisco proceder ao lançamento reflexo, “enquanto não definitivamente constituído o crédito tributário na pessoa jurídica”, uma vez que, arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Observe-se, portanto, que o processo reflexo decorre de fatos constantes do processo principal, porém, tem existência própria, não havendo, pois, qualquer impedimento para que o fisco proceda ao lançamento dos demais créditos tributários, relativos aos mesmos fatos constantes do processo principal, antes deste haver sido definitivamente julgado.

Isto posto, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente.

Por sua vez, a recorrente, em seu recurso, faz alusão à responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN, quando o presente processo diz respeito à exigência de crédito tributário relativo à parcela do lucro arbitrado na empresa Fruticola Salvantonio Ltda., considerada como distribuída automaticamente aos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.018368/91-30

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.392

Como mencionado no Acórdão nº 107-03.297, de 17 de setembro de 1996, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios pelos débitos lançados na pessoa jurídica, é improcedente uma vez que aquele processo (processo nº 10880.018518/91-51, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica), não versa sobre execução fiscal, mas, sim, sobre a aplicação da legislação tributária aos fatos descritos no auto de infração.

Quanto ao mérito, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa FRUTÍCOLA SALVANTONIO LTDA, da qual a recorrente era sócia, à época dos fatos, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado. Referida exigência foi também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.297, de 17 de setembro de 1996, mantendo-se, no entanto, o lançamento referente ao exercício financeiro de 1988.

No presente caso, o crédito tributário exigido tem por base a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, no exercício financeiro de 1988. Tal distribuição decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente

Em assim sendo, tendo sido a presente exigência determinada com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, no exercício financeiro de 1988, a decisão proferida no processo matriz sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR